

PROCESSO - A. I. Nº 207090.0002-04-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Acórdão 1ª CJF nº 0147-11/05
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 31/10/2005

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF Nº 0017-21/05

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE CÂMARA DE JULGAMENTO. NOVA DECISÃO. O presente Recurso Extraordinário foi interposto de acordo com o art. 169 do RPAF/99, em razão de a Decisão recorrida haver sido proferida contrária às provas dos autos e sem amparo na legislação vigente. Devolvam-se os autos à 1ª CJF para apreciar o Pedido de Reconsideração apresentado. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS em expediente de 15/06/2005 interpôs Recurso Extraordinário, consoante art. 169 do RPAF/99, por entender que a Decisão exarada pela 1ª CJF, Acórdão nº 0147-11/05 foi contrária às provas do PAF.

Consubstancia sua exposição narrando que:

- A citada Decisão foi proferida para julgar prejudicado o Recurso do Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuado logo após a Decisão julgada pela 1ª CJF, a qual modificou o julgamento anterior de 1ª Instância, que fora dado pela Procedência Parcial do Auto de Infração em comento; desta modificação decorreu a restauração dos valores anteriormente ditos improcedentes pela 4ª JJF. O último julgamento, efetuado que foi pela 1ª CJF e ora recorrido, apoiou-se nos dados fornecidos pelo SIDAT (folha 845), os quais indicavam que o Auto de Infração estava baixado por pagamento o que justificaria julgar, como o foi, prejudicando o Pedido de Reconsideração;
- O referido extrato foi emitido logo após o julgamento da 1ª Instância (Procedência Parcial do Auto de Infração) e naquela circunstância, o sistema apropriou a parte do pagamento efetuado pelo contribuinte que correspondia ao que foi julgado Procedente na autuação, e o valor da outra parte foi automaticamente baixado ante o julgamento pela Improcedência Parcial, o que teria ocasionado ao sistema baixar totalmente o valor do débito tributário.
- Decorrente do provimento ao Recurso de Ofício pela 1ª CJF, houve a restauração daqueles valores, e equivalem hoje aos indicados nos extratos anexos a estas razões, donde conclui-se que o Recurso interposto não teria sido prejudicado, dado que inverídica, naquele estágio, a informação de baixa pelo sistema já citado.

Destaca a nobre Procuradora que o presente Recurso Extraordinário objetiva anular o julgamento configurado no Acórdão da 1ª CJF Nº 0147-11/05, pois o mesmo foi contrário às provas dos autos, e em decorrência seja julgado pela ilustre 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto. Requer Provimento ao presente Recurso Extraordinário.

VOTO

Observo que o voto do ilustre relator da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, foi induzido e levado a entender como quitado o valor do imposto lançado na autuação em comento, a partir da

constatação dessa informação, indelével no SIDAT, a folha 836 do PAF; em decorrência, a Instância administrativa encontrava-se esgotada, e que portanto, o processo administrativo deveria ser arquivado, pois que a disposição do sujeito passivo liquidando o débito, por si só dispensaria a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Ato contínuo, verifiquei nos demonstrativos do SIDAT, a folhas 838 e 842, a indicação de quitação no valor de R\$ 2.660,72, mais multa e encargos, relativos ao débito remanescente do julgamento da 1^a CJF, Acórdão nº 0009-11/05, realçando que o referido pagamento correspondeu aos valores Procedentes, de conformidade a julgamento anterior.

O meu voto é para **PROVER** o Recurso Extraordinário apresentado no sentido de que seja **ANULADA** a Decisão recorrida, com o consequente retorno dos autos à 1^a CJF para julgamento do Pedido de Reconsideração.

RESOLUCAO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Extraordinário apresentado e declarar **NULA** a Decisão recorrida relativa ao Auto de Infração nº **207090.0002/04-4**, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. Devolvam-se os autos à 1^a CJF para apreciar o Pedido de Reconsideração apresentado.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JAMIL CABÚS NETO – REPR. DA PGE/PROFIS